



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005873-08.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CLAUDIO FAVERO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005873-08.2024.8.26.0168

Apelante: Claudio Favero

Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Dracena

Voto nº 8347

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NOTÓRIA PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS QUESTIONADOS DESCONTOS. GRATUIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de prévio pedido administrativo. O apelante busca a devolução de valores descontados em benefício previdenciário a título de contribuições associativas, a alegar ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o ajuizamento da ação para devolução de contribuições indevidas em benefício previdenciário exige prévio requerimento administrativo como condição para o acesso à Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o direito de acesso ao Poder Judiciário sem a exigência de esgotamento da via administrativa, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O indeferimento da inicial por ausência de prévio requerimento administrativo viola o princípio do acesso à justiça, pois não se pode condicionar o exercício da tutela jurisdicional à tentativa prévia de solução administrativa.

A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, inexistindo motivo plausível para a extinção prematura

do feito.

Governo Federal suspendeu os descontos atacados, a presumir a irregularidade deles.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O ajuizamento de ação para devolução de valores descontados em benefício previdenciário não exige prévio requerimento administrativo.

A ausência de exaurimento da via administrativa não impede o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A petição inicial que preenche os requisitos legais deve prosseguir regularmente, ainda que não haja prévia tentativa administrativa de solução do litígio.

Notória presunção de irregularidade dos descontos.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 51/54), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de contraditório”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso e prosseguimento da ação com o pedido de devolução de contribuições associativas indevidamente cobradas. Pede os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/84).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta, pois não formada a relação processual, nem oposição ao julgamento virtual.

Intimado o apelante a fazer prova de sua real necessidade dos

benefícios da gratuidade (fls. 123/124), o autor apresentou documentos a fls. 129/173.

É o relatório.

Diante da documentação apresentada, concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou a presente para obter a cessação e a devolução de valores descontados em seu benefício previdenciário.

O indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, deveu-se à ausência de prévio pedido administrativo.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, sem razão, porém.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagra o princípio do acesso à justiça/ inafastabilidade da jurisdição.

Conclui-se, pois, que a pretensão autoral não pode ser tolhida de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo desnecessário, inclusive, o esgotamento da via administrativa ou prévio requerimento junto ao INSS, sob pena de violação ao princípio mencionado.

Nesse sentido, não se pode condicionar o acesso à justiça, e respectiva apreciação do pleito de ajuizado pela autora, ao esgotamento da via administrativa.

No mais, a inicial atende a todos os requisitos dos artigos 319 e

320 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando motivos plausíveis para a prematura extinção do feito.

Não se pode olvidar que o próprio Governo Federal tratou de suspender no dia 23 de abril do corrente, o desconto de contribuições associativas e sindicais dos benefícios incidente sobre os benefícios de seus segurados, ao levar em conta que a maioria destes descontos é feito de maneira indevida, daí se presumir que as partes não possuem vínculo regular, o que deverá ser oportunamente apurado à época da resposta.

No sentido veja-se a reportagem da agência oficial no seguinte *link*: "Governo suspende autorização para cobrança de mensalidade associativa | Agência Brasil".

De rigor, pois, a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento até seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator